



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000980683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1177027-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLARO S/A, é apelado DRY COMPANY DO BRASIL TECNOLOGIA S.A..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1177027-41.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRALMAGISTRADO: DR. EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI APELANTE: CLARO S.A.

APELADA: DRY COMPANY DO BRASIL TECNOLOGIAS S.A.

Voto nº 17166

APELAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. Utilização indevida de marca de terceiros em anúncio adwords. Enunciado XVII do GRDE. Ato ilícito que deve ser cessado de plano, sem prejuízo do pagamento da indenização por danos materiais e morais, verificados in re ipsa. Precedentes. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 145/154, que, nos autos da ação ajuizada por **DRY COMPANY DO BRASIL TECNOLOGIA S.A.** em face de **CLARO S.A.**, acolheu as pretensões autorais para: a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; b) condenar a ré ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em se abster definitivamente de usar e vincular a marca da autora para divulgação de anúncios e links patrocinados; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor a ser apurado na liquidação de sentença, nos termos do art. 210 da Lei n.º 9.279/96; d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixadas em R\$ 10.000,00, sendo os valores acrescidos de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Paulo, contados da data desta decisão, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência a ré foi condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada com a r. sentença, a apelante recorre pleiteando a modificação do julgado.

Preliminarmente, aduz que a sentença não enfrentou todos os argumentos aduzidos em juízo. Expõe ter apresentado uma série de aportes que comprovam a inexistência da utilização do termo "LariCel" em suas propagandas, mas esses não foram considerados.

Assevera, outrossim, que a comprovação da não utilização do termo é prova verdadeiramente diabólica, porquanto demanda demonstração de fato negativo.

Relata que as pesquisas no Google, automaticamente, mostram nos resultados serviços e produtos de marcas concorrentes, independentemente de haver contratação de adwords.

Afirma que nenhuma dessas circunstâncias foi levada em consideração, situação que representa ausência de fundamentação e nulidade de sentença, que deve ser declarada de plano.

No mérito, salienta ser uma das maiores empresas do ramo de comunicação, diferentemente da parte contrária. Por isso, esclarece não haver necessidade de se vincular à marca "LariCel" para sua autopromoção.

Reputa que a indicação de seus anúncios, somente apareceram na pesquisa Google, porque é decorrência do funcionamento usual desse site de busca mostrar resultados semelhantes, com marcas e serviços congêneres, sendo esse o caso dos autos.

Reafirma não ter contratado o termo "LariCel" como Adword de seus anúncios. Pontua que apresentou nestes autos todas as provas que podia produzir para demonstrar esse fato negativo, devendo ser considerada tal diligência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Declara que a única prova que a apelada apresentou para arrimar a suposta prática ilícita, foi o print do site Google, no qual ao se pesquisar "LariCel" apareciam os anúncios da Claro como resultados alternativos. Diz que evidência dessa forma de funcionamento controversa, é o fato de que ao se pesquisar a marca Claro no Google, também apareciam anúncios de "LariCel".

Considera não ter praticado ato ilícito, razão pela qual nada tem que indenizar.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e acolhimento da preliminar. No mérito, postula a reforma da decisão, a fim de afastar as condenações impostas.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (fls. 174/175).

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 181/191.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 195).

É o relatório do necessário.

1. Trata-se de ação promovida por **DRY COMPANY DO BRASIL TECNOLOGIA S.A.** em face de **CLARO S.A.**, visando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção do uso de marca, além da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 01/14).

Alega a autora, em síntese, que é titular da marca "LariCel" e que a ré tem se utilizado dessa expressão junto à ferramenta de pesquisa Google Ads, com o intuito de captar e desviar a sua clientela.

Houve contestação.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

São os fatos postos a julgamento.

2. Inicialmente, impende examinar as preliminares.

Ao examinar o aresto, é possível verificar que o juízo sentenciante examinou a contento as alegações e as provas apresentadas pelas partes, indicando as razões decidir.

Vale lembrar que, para que a sentença seja considerada fundamentada, nos termos do art. 489, II, do Código de Processo Civil, não é necessário que ela aborde todo e qualquer questionamento e aporte probatório trazidos pelas partes, de forma exhaustiva; basta, para tanto que discorra sobre as razões de fato e de direito fulcrais, indicando quais elementos que conduziram a tomada de decisão de tal ou qual forma – providência essa adotada na espécie.

Assim, verifico que a sentença não padece da nulidade apontada pela recorrente.

No mais, é certo que a apuração da utilização ou não do termo “LariCel” é matéria de mérito, que será com este analisada.

3. No mérito, as partes controvertem acerca do uso de marca registrada de terceiros como palavra-chave em anúncio do Google Adwords.

Ressalvado meu posicionamento particular, registro que o Enunciado XVII do Grupo Reservado de Direito Empresarial dispõe o seguinte:

Caracteriza ato de concorrência desleal a utilização de elemento nominativo de marca registrada alheia, nome empresarial ou título do estabelecimento, dotado de suficiente distintividade e no mesmo ramo de atividade, como vocábulo de busca à divulgação de anúncios contratados junto a provedores de pesquisa na internet.

Pois bem.

Compulsando os autos, percebe-se que a apelada logrou demonstrar ser titular da marca “LariCel”, conforme os certificados carreados às fls. 15/16. Tal fato lhe confere a prerrogativa de explorar com exclusividade a designação, em todo território nacional, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

força do disposto no art. 129 da Lei de Propriedade Industrial.

Não obstante, ela tomou conhecimento de que sua marca estaria sendo utilizada, indevidamente, como palavra-chave de anúncio (*adword*) vinculado à empresa concorrente.

O fato em questão está suficientemente comprovado, pela ata notarial (fls. 21/22) bem como pelos prints colacionados ao feito (fls. 17/20), no qual consta a barra de pesquisas do site google preenchido com a expressão “LariCel” e a consequente lista de resultados em que figura o site do estabelecimento da apelante em primeiro lugar.

Não se ignora o fato que sites de busca, eventualmente, podem apresentar produtos e serviços concorrentes como resultados de determinada pesquisa – situação ocorrida com a pesquisa de “LariCel” resultando Claro e vice-versa.

Ocorre que não é essa a questão sensível no presente caso.

A bem da verdade, percebe-se que da ata notarial e do print da pesquisa, afigura-se que o termo “LariCel como próprio título da campanha da operadora Claro (Claro Brasil: LariCel – A Banda Larga mais rápida), e isso não pode ser admitido de modo algum.

E como esse imbróglio foi comprovado pela autora, mediante a competente ata notarial, é certo que não há contraprova que possa infirmar a veracidade dos fatos constitutivos do direito, demonstrados nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

4. Enfim, a despeito do que sustenta a recorrente, entendo que a concorrência desleal, prevista no art. 195, IV, da Lei de Propriedade Industrial, está comprovada a contento, nos termos do enunciado transcrito anteriormente.

Uma vez constatado o ato ilícito, de rigor a imposição de obrigação de não fazer, na medida exata para fazer cessar sua propagação, bem como a indenização por danos materiais e morais postulada, consoante diretrizes do art. 186 do Código Civil, verificados *in re ipsa*.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Apelação. Ação de abstenção de uso de marca cumulada com indenização por danos materiais e morais. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Mérito. Controvérsia adstrita ao direito de indenização por danos morais. Danos morais. Desnecessidade de prova. Violação do direito ao uso exclusivo da marca pelo titular que configura dano moral in re ipsa. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido.”¹

Partindo dessas premissas, há que se manter as condenações impostas.

5. Tecidas essas considerações, em arremate, posiciono-me pelo desprovimento do recurso e manutenção da r. sentença, pois essa deu conta de dar solução adequada ao caso.

6. Em razão do desdobramento recursal, majoro os honorários arbitrados aos patronos da parte apelada para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos dos art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

7. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR

¹ TJSP; **Ap. n.º 1096921-73.2015.8.26.0100**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. HAMID BDINE, j. 04.07.2018.